



# **“INTÉRPRETES” DA EDUCAÇÃO NACIONAL NO BRASIL IMPÉRIO: APONTAMENTOS SOBRE UM PROJETO DE REFORMA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DA CORTE EM 1847**

Alexandre Ribeiro e Silva – Doutorando em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. Bolsista FAPESP

Contato: [alexandreric@usp.br](mailto:alexandreric@usp.br)

# “INTÉRPRETES” DA EDUCAÇÃO NACIONAL NO BRASIL IMPÉRIO: APONTAMENTOS SOBRE UM PROJETO DE REFORMA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DA CORTE EM 1847

## ➤ OBJETIVOS

- Analisar o projeto de reforma da instrução primária e secundária do Município da Corte apresentado por Francisco Sales Torres Homem à Câmara dos Deputados em 1847
- Apresentar os principais temas do projeto e alguns dos argumentos utilizados no discurso feito por Torres Homem em sua defesa

## ➤ JUSTIFICATIVA

- Trata-se de um dos principais antecedentes da chamada Reforma Couto Ferraz de 1854, porém, bem menos conhecido e pouco discutido na historiografia educacional brasileira

# “INTÉRPRETES” DA EDUCAÇÃO NACIONAL NO BRASIL IMPÉRIO: APONTAMENTOS SOBRE UM PROJETO DE REFORMA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DA CORTE EM 1847

## ➤ METODOLOGIA

- Consulta aos Anais da Câmara dos Deputados (digitalizados)

## ➤ REFERENCIAL TEÓRICO

- Faria Filho (1998), Gondra (2001)
- Ciclo de políticas (BOWE; BALL; GOLD, 1992)

ANNAES  
DO  
PARLAMENTO BRAZILEIRO

---

CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS  
Quarto Anno da Sexta Legislatura  
SESSÃO DE 1847.  
COLLIGIDOS  
POR  
*Antonio Pereira Porto*  
EM VIRTUDE DE RESOLUÇÃO DA MESMA CAMARA

---

TOMO SEGUNDO



RIO DE JANEIRO  
TYPOGRAPHIA DE HIPPOLYTO J. PRATO.—RUA NOVA DO OUVIDOR N. 31.  
1847

Capa dos Anais da Câmara dos Deputados  
(sessão de 1847)

provincia do Piauí, representa a esta augusta câmara que elle se acha gravemente enfermo, e que a conselho dos medicos precisa fazer uma viagem a Europa; mas que carecendo de licença do governo, e não podendo este conceder mais de seis meses, quando lhe é mister dois annos, pede que seja o mesmo governo autorizado para isto.

« A commissão, attendendo que o motivo allegado é insufficiente real, e que o tempo de seis mezes não é sufficiente para o restabelecimento do pretendente, é de parecer que se lhe defira com a resolução seguinte:

« A assembléa geral legislativa resolve: « Artigo unico. E' o governo autorizado a conceder ao juiz dos feitos da fazenda desta côrte Francisco de Souza Martins licença por tempo de dois annos com o ordenado do respectivo lugar.

« Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

« Fecho da câmara dos deputados, 15 de Junho de 1847.— T. B. Ottoni.— Passoa da Mello.— Nunes Machado.»

« A assembléa geral legislativa resolve: « Art. 1.º O governo é autorizado a reformar a instrução publica secundaria e primaria na capital do imperio, e a preservar as indições que devem regular o estabelecimento do ensino nas estabelecimentos particulares, conformando-se ás bases constantes da presente resolução.

« Art. 2.º Será creado, com o titulo de lyceo nacional, um collegio de estudos, cujo curso de estudos durará sete annos, comprehenderá as seguintes materias: — as linguas grega, latina, franceza e hebraica, arithmetica, algebra até o bismoio de Newton, geometria e trigonometria rectilinea, philosophia, historia, historia geographia, astronomia, desenho, elementos de sciencias physicas e da historia natural.

« § 1.º Serão chamados para o lyceo todos os professores das escholas publicas de instrução secundaria existentes na côrte, e o governo creará seis novas cadeiras, as quizes proverá por nomeação sua & modica que as necessidades do ensino o exigirem.

« § 2.º O governo destinará um dos proprios edificios, sitos no centro da cidade, para conter todas as aulas conjuntamente do collegio; e, na deficiencia de edificio publico que reúna as condições necessarias, contractará com particulares o arrendamento de algum outro que mais apropriado seja para este effeito.

« § 3.º O ordenado annual dos professores se comporá de duas partes, uma fixa e outra eventual; a fixa, paga pelo estado, será de 400\$ para o professor de desenho; de 600\$ para os professores de linguas vivas; de 1.000\$ para os de latino e grego, e de 1.500\$ para os outros professores. A parte eventual provirá do producto geral das matriculas, que será repartido entre todos os professores, proporcionalmente, ao seu vencimento fixo.

« § 4.º Cada alumno pagará annualmente de matricula 24\$, os quizes serão cobrados por prestações adelantadas.

« § 5.º O collegio será regido por um director escolhido pelo governo, com o ordenado annual de 400\$000.

« § 6.º O alumno que concluir o curso de estudos do lyceo obterá o gráo de bacharel em letras, e ficará isento de passar por exames algum para ser admittido á matricula nas academias e escholas de instrução superior do imperio.

« Art. 3.º A instrução publica elemental será dividida em dois grãos, representados por es-

colas primarias, propriamente ditas, e escholas intermediarias.»

« § 1.º Todas as escholas primarias, actualmente existentes, permanecerão no 1.º gráo.

« § 2.º Serão estabelecidas oito escholas do 2.º gráo, nas quaes, além das materias ordinadas nas do paragrapho precedente, se ensinarão as seguintes: — geometria e historia natural, algebrinha linear, arithmetica completa, principios geraes de physica e de historia natural com applicação aos principios da vida e explicação dos phenomenos mais importantes da natureza, os principios elementares de geometria, musica e exercicios de canto.

« § 3.º Os alumnos das escholas do 2.º gráo pagarão cada um de matricula 12\$ annualmente.

« § 4.º O vencimento dos mestres das escholas elementares será elevado a 300\$; o dos mestres das intermediarias será de 1.000\$, além do producto das matriculas, que formará a parte eventual do seu ordenado.

« § 5.º Ficará a cargo do governo a escolha e arrendamento dos edificios que devem servir para as escholas de ambos os grãos.

« § 6.º O ensino não interrompido do magisterio, tanto nas escholas elementares como nas intermediarias, durante vinte e cinco annos, dará direito á habilitação com o ordenado inteiro.

« Art. 4.º Ninguém poderá abrir escola, collegio ou estabelecimento de instrução debaixo de outro nome, sem auctorisação do governo.

« § 1.º Para a concessão desta autorisação são indispensaveis justificações de moralidade e provas da capacidade dadas em exame publico.

« § 2.º Aos professores que ensinarem nos estabelecimentos particulares serão applicadas as disposições do precedente artigo.

« § 3.º São dispensados de exames de capacidade os graduados pelas academias e collegios publicos do imperio, os graduados pelas academias estrangeiras, cujos diplomas forem legalizados pelas do imperio ou pela ministros das respectivas nações do Brazil, os membros das corporações religiosas que tiverem ordens sacras.

« § 4.º Os directores de collegios que não forem catholicos só poderão receber pensionistas e alumnos externos desta communhão, se se obrigarem a ter professor da religião do estado e a cumprir todos os preceitos que ella impõe.

« § 5.º Os que abrirem estabelecimentos para ensino em contravenção do disposto no art. 4.º serão obrigados a fechar-os, a pagarão uma multa de 100\$.

« § 6.º Em cada parochia será estabelecida uma commissão permanente de inspecção das escholas primarias alli existentes e na repartição dos negocios do imperio será creada, com o titulo de commissão central, uma junta destinada a auxiliar o governo na organisação, inspecção e direcção da instrução publica.

« § 7.º Os membros das commissões parochiaes e da commissão central não receberão ordenado algum; mas aquelles que se distinguirem por sua assiduidade no desempenho das suas funcções, assim como pela utilidade e importancia de seus trabalhos, terão direito a exigirem do governo imperial as honrarias e outras vantagens de que o estado destina aos grandes servicos publicos.

« Art. 5.º As reformas feitas em virtude da autorisação dada pelo presente lei serão pontas desde logo em vigor, até que sejam approvadas pelo corpo legislativo.

« Fecho da câmara dos deputados, em 9 de junho de 1847.— Francisco de Sales Torres Homem.— Domingos José Gonçalves de Magalhães.»

« A Joaquim Pereira Mariujo, subido portuguez, rogar a esta augusta câmara autorisação ao

# “INTÉRPRETES” DA EDUCAÇÃO NACIONAL NO BRASIL IMPÉRIO: APONTAMENTOS SOBRE UM PROJETO DE REFORMA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DA CORTE EM 1847

## ➤ RESULTADOS E DISCUSSÕES

- Apresentação do projeto em 16 de junho de 1847
- Art.1º: autorização para reformar a instrução pública primária e secundária na Corte, regulação da liberdade de ensino
- Art. 2º: criação de um externato de ensino secundário, o “liceu nacional”
- Art. 3º: divisão da instrução pública elementar em dois graus, escolas primárias e escolas intermedias
- Art. 4º: regulação da liberdade de ensino (abertura de escolas particulares)
- Art. 5º: aprovação das reformas futuras pelo poder legislativo

# “INTÉRPRETES” DA EDUCAÇÃO NACIONAL NO BRASIL IMPÉRIO: APONTAMENTOS SOBRE UM PROJETO DE REFORMA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DA CORTE EM 1847

- RESULTADOS E DISCUSSÕES: argumentos apresentados pelo deputado Torres Homem
  - Projetos anteriores apresentados pela comissão de instrução pública (sem resultado)
  - Testemunho próprio da situação do ensino na Corte
  - O argumento comparativo: Brasil em relação a outros países
  - O currículo das escolas públicas primárias e o exemplo alemão

# “INTÉRPRETES” DA EDUCAÇÃO NACIONAL NO BRASIL IMPÉRIO: APONTAMENTOS SOBRE UM PROJETO DE REFORMA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DA CORTE EM 1847

## ➤ CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Elaboração da legislação educacional no Império: estratégia de estruturação do Estado-nação (FARIA FILHO, 2007)
- Processo conflituoso, com diversos projetos vencedores, derrotados ou abandonados
- Projeto de reforma apresentado por Salles Torres Homem: um episódio importante tanto pelo conteúdo, quanto pelas argumentações desenvolvidas por seus defensores e críticos

# ALGUMAS REFERÊNCIAS

BOWE, R.; BALL, S.; GOLD, A. *Reforming education and changing schools: case studies in policy sociology*. London: Routledge, 1992.

BRASIL. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, Quarto Anno da Sexta Legislatura, sessão de 1847*. Rio de Janeiro: Typographia de Hippollyto J. Pinto, 1880. t. 2. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28839>. Acesso em: 21 nov. 2021.

FARIA FILHO, L M. A legislação escolar como fonte para a História da Educação: uma tentativa de interpretação. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Educação, modernidade e civilização*. Belo Horizonte: Autêntica, 1998. p. 90-125.

FARIA FILHO, L. M. Instrução elementar no século XIX. In: LOPES, E. M. T.; FARIA FILHO, L. M.; VEIGA, C. G. *500 anos de educação no Brasil*. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. p. 135-150.

GONDRA, J. A educação conciliada: tensões na elaboração, redação e implantação de reformas educacionais. *Educação em Questão*, v. 12-13, n. 3-2, p. 51-63, jan./jun. 2001.

